

## **Direito internacional de água: ausência legislativa internacional ambiental em área de fronteira**

*Priscila Karolyne do Nascimento Bandeira*<sup>1</sup>

### **Resumo**

Atualmente a situação da água doce tem sido globalmente debatida com mais frequência, seja por meio de Decretos ou Tratados Internacionais, diversas normas jurídicas voltam-se para esta problemática, principalmente no que se refere ao desenvolvimento sustentável. Por ser o maior bem da humanidade, com o passar dos séculos a água tornou-se mais escassa, logo os países se preocuparam em criar normas internacionais para proteger seus cursos de águas. No entanto, a natureza se torna vítima de deterioração, e muitas vezes estes danos são irreversíveis. A maioria dos países possuem leis que protegem o meio ambiente, na América do Sul especificamente na Colômbia, no Peru, e no Brasil há também legislações que preservam este bem da humanidade fundamentadas no princípio da Prevenção e da Cooperação Internacional, no entanto, quase não se percebe a efetividade de tais normas ambientais. Desde 1987, segundo a ação civil pública objeto desse artigo, a Usina Termoelétrica da cidade de Leticia/COL, vem causando diversos danos tanto ao meio ambiente, quanto aos moradores das margens do igarapé Santo Antônio. Neste contexto, a presente pesquisa teve como objetivo analisar a atuação do poder público à luz do Direito Internacional de água diante da problemática ambiental do supracitado igarapé na divisa entre Brasil e Colômbia, bem como verificar os impactos ambientais provenientes desta usina. A metodologia consistiu em uma revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que os danos ambientais causados no Igarapé nas últimas décadas, até a presente data, não tiveram reparo ou qualquer espécie de mitigação. Mas, no mês de outubro do ano de 2017, o Governo brasileiro por meio do Tribunal Regional Federal – Subseção Judiciária de Tabatinga, determinou medidas a serem tomadas pelos responsáveis da empresa colombiana, bem como os órgãos responsáveis fossem intimados para prosseguir nesta tentativa de que estes cumprissem a legislação brasileira. Os órgãos responsáveis brasileiros também foram intimados. Isso demonstra que há ação por parte do governo brasileiro, mas sem resultados concretos. Dessa feita, pode-se observar que o EIA/RIMA não pode ser exigido para empreendimentos fora do Brasil, como no caso em tela, por isso, vê-se a necessidade de legislação internacional abordando o EIA/RIMA fronteiriço o qual evitaria danos ambientais tais como o do Igarapé Santo Antônio. Portanto, a Usina Termoelétrica da Cidade de Leticia é gargalo

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Especialista em Direito Constitucional UNIDERP-ANHANGUERA. Especializanda em Relações Internacionais e Geopolítica da Pan-Amazônia pela Universidade Estadual do Amazonas. UEA. E-mail: priscila.knb@gmail.com

Direito internacional de água: ausência legislativa internacional ambiental em área de fronteira

ambiental na fronteira entre Brasil e Colômbia, tanto para o meio ambiente, quanto aos moradores daquela localidade.

**Palavras-Chaves:** Direito de água. Princípios. Fronteira. EIA/RIMA.

### **International water law: international environmental legislation absence in border area**

#### **Abstract**

Currently, the freshwater situation has been debated more frequently globally, whether through Decrees or International Treaties, several legal norms are focused on this issue, especially with regard to sustainable development. Because it is the greatest good of mankind, over the centuries water has become scarcer, so countries have bothered to create international standards to protect their waterways. However, nature becomes a victim of deterioration, and often these damages are irreversible. Most countries have laws that protect the environment, in South America specifically in Colombia, Peru, and in Brazil there are also laws that preserve this good of humankind based on the principle of Prevention and International Cooperation, however, almost no the effectiveness of such environmental standards is realized. Since 1987, according to the public civil action that is the object of this article, the Thermoelectric Power Plant of the city of Leticia / COL, has caused several damages to both the environment and residents of the banks of the Santo Antônio stream. In this context, the present study aimed to analyze the performance of public power in the light of International Water Law in the face of the environmental problems of the aforementioned igarapé on the border between Brazil and Colombia, as well as to verify the environmental impacts from this plant. The methodology consisted of a bibliographical and documentary review. It is concluded that the environmental damages caused in the Igarapé in the last decades, until the present date, had no repair or any kind of mitigation. However, in October 2017, the Brazilian Government through the Federal Regional Court - Judicial Branch of Tabatinga, determined measures to be taken by the responsible of the Colombian company, as well as the responsible bodies were summoned to continue in this attempt that comply with Brazilian law. The responsible Brazilian bodies were also summoned. This demonstrates that there is action by the Brazilian government, but without concrete results. Therefore, it can be observed that the EIA / RIMA can not be required for projects outside Brazil, as in the present case, therefore, the need for international legislation is considered, addressing the EIA / RIMA border that would avoid environmental damages such as the Igarapé Santo Antônio. Therefore, the Thermoelectric Power Plant of the City of Leticia is an environmental bottleneck on the border between Brazil and Colombia, both for the environment and for the inhabitants of that locality.

**Key Words:** Water law. Principles. Border. EIA/RIMA.

#### **1 Introdução**

É mais corriqueiro, nos dias atuais, o debate acerca da situação da água, seja por meio de Decretos ou Tratados Internacionais, diversas normas jurídicas

voltam-se para esta problemática, principalmente no que se refere ao desenvolvimento sustentável. A água, o maior bem da humanidade, com o passar do tempo se tornou mais escassa, logo os países começaram a se preocupar em criar normas internacionais para proteger seus cursos de águas. No entanto, a natureza se converteu em uma vítima dos danos ambientais, e muitas vezes estes danos são irreversíveis. A maioria dos países possuem leis que protegem ao meio ambiente, na América do Sul especificamente na Colômbia, no Peru, bem como no Brasil há também legislações que preservam este bem da humanidade, no entanto, quase não se percebe a efetividade de tais normas ambientais.

De acordo com Pinheiro et al (2013), a elevação do consumo, decorrente do crescimento urbano, bem como da industrialização, provocou na sociedade o aumento excessivo da geração de resíduos sólidos e, conseqüentemente, conferiu ao poder público grandes demandas e gargalos a serem atendidos.

Nesse diapasão, ao utilizar este precioso recurso natural sem planejamento, e de forma irregular como no caso das invasões, resulta em contaminações, poluição e conseqüentemente no caso dos igarapés, a morte. Com isso, não há como negar que as ocupações nas margens de corpos hídricos, como igarapés, lagos, têm gerado graves problemas ambientais, ao longo da história de crescimento das cidades por ocupações irregulares, que causam danos à saúde dos próprios moradores de área precária.

Neste sentido, o princípio da prevenção não está sendo cumprido na tríplex fronteira Brasil, Colômbia e Peru, como sugere Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 210), “O princípio da prevenção transporta a ideia de um conhecimento completo sobre os efeitos de determinada técnica e, em razão do potencial lesivo, já diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar tais danos já conhecido”.

Não somente este princípio, mas também o princípio da Cooperação Internacional que de acordo com Granziera (2014, p. 43), a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, estabelece, no que se refere à cooperação, dois dispositivos, um tratando da cooperação na efetivação da responsabilidade por danos, outro que enfatiza a necessidade de cooperação para ações conjuntas.

Neste sentido, os dois princípios não foram respeitados nem pelo Brasil nem pela Colômbia afetando, assim, a cidade de Tabatinga/AM, pois o Igarapé Santo Antônio tem sido destruído há 30 anos, devido à instalação de uma termoeletrica na cidade de Leticia/Colômbia, pois esta descartou resíduos sólidos como óleo diesel, bem como continua causando contaminação e poluição neste bem da União.

O meio ambiente naquela localidade sofre com a ausência da efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos. Desde 1987, segundo a ação civil pública objeto desse artigo, a referida termoeletrica vem causando diversos danos tanto ao meio ambiente quanto aos moradores das margens do referido Igarapé.

Dessa feita, pode-se observar que o EIA/RIMA não pode ser exigido para empreendimentos fora do Brasil, como no caso em tela, por isso, vê-se a necessidade de legislação internacional abordando o EIA/RIMA fronteiro o qual evitaria danos ambientais tais como o do Igarapé Santo Antônio.

Neste contexto, a presente pesquisa teve como objetivo analisar a atuação do poder público diante da problemática ambiental do Igarapé Santo Antônio na divisa entre Brasil e Colômbia, bem como verificar os impactos ambientais provenientes da Usina Termoeletrica da cidade de Leticia/Colômbia, no que diz respeito ao corpo hídrico à luz do Direito Internacional de água. A metodologia para a elaboração desta pesquisa consistiu em uma revisão bibliográfica e documental, para o embasamento teórico da pesquisa. A pesquisa bibliográfica referiu-se à procura por estudos anteriores realizadas por outros estudiosos, geralmente publicados em livros ou artigos científicos à respeito do tema abordado (ACEVEDO E NOHARA, 2007).

Quanto à pesquisa documental, procedeu-se por meio de documentos escritos ou não, constituindo as fontes primárias (FIGUEIREDO E SOUZA, 2008). Ela usufruiu, nessa pesquisa, de documentos importantes, como: Ação Civil Pública cuja competência é da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM sobre a reparação dos danos ambientais, que possui inúmeras informações importantes, como, por exemplo, Relatório do IPAAM sobre a contaminação e Poluição do Igarapé Santo Antônio, bem como o relatório da Câmara Municipal de Tabatinga sobre os danos ambientais causados desde 1987 pela Usina

Termoelétrica de Leticia. A internet, também se constituiu em uma ferramenta para acessar as informações necessárias. O local da pesquisa foi o Igarapé Santo Antônio que faz divisa com a cidade de Letícia/Colômbia e a cidade de Tabatinga/Brasil.

A estrutura desta pesquisa é composta por três partes principais: a primeira parte trata-se das fundamentações teóricas, na qual proporciona o levantamento das principais leis sobre direito internacional de água e suas relevâncias; a segunda parte apresentam-se os resultados e discussão sobre os princípios da prevenção e cooperação aplicados ou não no caso do igarapé fronteiro; e na terceira parte reflete-se a inefetividade das legislações brasileiras com relação ao direito internacional da água e seus desafios.

### **Fundamentação teórica: direito ambiental internacional**

O Direito Internacional Ambiental é o ramo do Direito relacionado ao conjunto das normas internacionais, tanto substantivas como procedimentais, vinculadas à proteção do meio ambiente, incluindo-se aí a proteção dos recursos naturais (BARBOZA, 2003, p. 460).

O Direito Internacional da Água emerge assim como uma válvula de segurança para gerir e atenuar os riscos de crescentes tensões internacionais estimulando a cooperação, por um lado, e garantir a satisfação das necessidades básicas de todos os seres humanos, por outro.

De acordo com Granziera (2014, p. 42):

(...) cooperar é agir conjuntamente. É somar esforços. A cooperação surge como uma palavra-chave quando há um inimigo a combater, seja a pobreza, seja a poluição, a seca, ou ainda a reconstrução de um Estado ou região, em período de pós-guerra. Na luta contra a poluição e a degradação do meio ambiente, e considerando que, por sua natureza, os recursos naturais não se submetem necessariamente às fronteiras políticas, cabe aos Estados que os compartilham atuar de forma coordenada, inclusive no que se refere às ações internas, para evitar a ocorrência de danos, assim como para racionalizar as medidas de proteção que se fizerem necessárias.

Hoje o igarapé funciona apenas como um esgoto a céu aberto, poluindo continuamente o meio ambiente como o Rio Solimões, pois de acordo com o instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH (1997),

(...) corporifica no âmbito dos recursos hídricos, a obrigação de reparar os danos (princípio do poluidor-pagador) é a cobrança pelo uso da água, que, segundo o art. 21 da Lei nº 9.433/97, terá seu valor definido nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, pelo volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente.

No entanto, segundo Diniz (2000, p. 1221), o Direito Internacional Ambiental, integrado ao Direito Internacional Público, tenta regular as atividades humanas que degradam o meio ambiente ou que são passíveis de atentar contra o meio ambiente.

Assim, além das legislações, normas ou convenções que os países realizam, a população precisa se conscientizar e efetivamente cuidar dos recursos naturais, especialmente a água, que é um bem da humanidade finito.

### **Princípios do direito ambiental**

Não importa o lugar ou país, o meio ambiente continua sendo destruído por diversas ações do homem, não importando qual seja o empreendimento, criando catástrofes irreversíveis às futuras gerações.

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 209), “o princípio da prevenção opera com o objetivo de antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua origem, evitando-se, assim que o mesmo venha a ocorrer. Isso em razão de suas causas já serem conhecidas em termos científicos”.

Segundo a Lei de nº 9.433, de 1977, ao instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, um dos objetivos é “assegurar a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrão de qualidade adequados aos respectivos usos”. Nesse sentido, a lei demonstra e reconhece a ética intergeracional no trato da água, como fundamento do desenvolvimento sustentável dos recursos naturais na fronteira, na qual os moradores daquelas margens permanecem sendo privados do acesso à água com qualidade.

Segundo Machado (2007, p. 61), o uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a

propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.

Assim, o Igarapé do Santo Antônio, atingido pela ação poluidora da Usina Termelétrica de Letícia é curso d'água tributante do Rio Solimões, que, por ser rio navegável, inscreve-se dentre os bens da União, além de ser rio transfronteiriço que ultrapassa o território nacional, sendo a sua nascente na Colômbia.

De acordo com Lombardo (1985) esta situação constitui uma preocupação de todos os profissionais e segmentos ligados à questão do meio ambiente, pois as cidades avançam e apresentam um crescimento rápido e sem planejamento adequado, o que contribui para uma maior deterioração do espaço urbano, ocupação de margens, contribuindo, assim, para a degradação desses corpos hídricos.

E segundo a vistoria realizada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), que resultou no Relatório de Fiscalização nº 108/00 – GEFM, denota claramente que a população brasileira, da cidade de Tabatinga/AM, tem sofrido com o funcionamento da Usina Termoelétrica nas últimas décadas. No entanto, com base em alguns relatórios, pouco se nota o comprometimento dos órgãos públicos, sejam brasileiros ou colombianos, em prol da preservação e reparação deste corpo hídrico.

Conforme podemos observar no supracitado processo civil, os órgãos competentes como Ministério Público Federal e a Justiça Federal – Subseção Judiciária de Tabatinga, vêm tentando fazer com que a Usina Colombiana seja responsabilizada pelos danos causados na parte brasileira, mas, sem êxito até a presente data.

Portanto, segundo Milaré (2009), na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

### **Problemática da usina termoeétrica**

Segundo o Relatório do IPAAM, a usina Termoeétrica encontra-se instalada e em funcionamento à margem direita do Igarapé Santo Antônio, em área pertencente à Colômbia, a qual serve como divisa natural entre os dois países. O Igarapé Santo Antônio possui as seguintes características:

- O leito e as margens do supracitado igarapé, que no momento da inspeção encontrava-se em regime de lâmina d'água baixa, está parcialmente ocupado por construções precárias (casas), ocupadas por famílias de brasileiros, colombianos e peruanos;
- Visível a poluição das águas do Igarapé em questão decorrente do despejo de dejetos humanos sem nenhum controle;
- O igarapé Santo Antônio deságua no Rio Solimões no ponto de coordenadas geográficas 04°3'32,9"S, 69°56'33,7"W, a montante da estrutura portuária e do ponto de captação de água para abastecimento da cidade de Tabatinga.

Neste contexto, podemos observar que o Rio Solimões nesta região vem sendo contaminado há mais de duas décadas, pois tal rio tem água interna pública, com destinação *uti universi*. Segundo a Constituição Federal de 1988 em seus arts. 20 e 111, ao dispor sobre o domínio público, manteve entre os bens da União os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam em território estrangeiro ou dele provenham bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Sendo esta protegida pela Lei nº 9966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em água sob jurisdição nacional, define no inciso X do art. 2º substância nociva ou perigosa - qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso d'água de seus entornos.

Neste sentido, podemos dizer que a região da tríplice fronteira encontra-se despojada da intervenção dos Estados do Brasil e Colômbia.

### **Águas fronteiriças**

A poluição do igarapé Santo Antônio, riacho outrora com águas claras e límpidas, as quais serviam à população residente na Rua Marechal Rondon

situada em território brasileiro, veio a servir de depósito dos resíduos despejados pela mencionada usina, como óleo queimado, etc., causando o comprometimento da fauna aquática, quando os peixes penetram nos igarapés em época de cheia dos rios, não acontecendo este ciclo natural pelo despejo dos resíduos sólidos, com isso os moradores pescam no igarapé, ou seja, comem peixes contaminados.

De acordo com Machado (2009, p. 72), no momento do uso da água de um curso água internacional o país pratica um ato de soberania limitada, devendo agir com a consciência de que a água é comum e que, portanto, o uso não pode ser nocivo à própria água, como não esgota-las ou poluí-las de forma a prejudicar o outro país comunheiro.

No entanto, a poluição da água do igarapé, agrava-se por mais de três décadas sem nenhum resultado perceptível, bem como, a luz da legislação brasileira o poluidor ainda não arcou com os danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe a Lei 6.938/81 no art. 4º, VII dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins económicos". E de acordo com o art.14, Iº da Lei nº6.938/81:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados tem a legitimidade para propor Ofício de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

O Ministério Público Federal requereu à Justiça Federal indenização por danos ambientais em face da Usina Termoelétrica, com base no princípio do usuário-poluidor-pagador em seus Princípios 13 e 16 da Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCED) - RIO 92, *verbis*:

Princípio 13

Os Estados devem legislar nacionalmente sobre a responsabilidade a compensação para vítimas da poluição ou outros danos ambientais. Os Estados devem também cooperar de forma rápida e objetiva para estabelecer regulamentos internacionais sobre a responsabilidade e

a compensação por efeitos adversos causados por danos ambientais

Princípio 16:

As autoridades nacionais devem se esforçar para garantir a internacionalização dos custos da proteção ambiental e o uso de instrumentos económicos, levando em conta que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da poluição provocadas, e com observâncias dos interesses públicos, sem perturbar o comércio e os investimentos internacionais".

Conforme determina a Lei nº 12.305/10 que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, em seu artigo 3º, XVII, o poluidor-pagador tem a responsabilidade compartilhada, com isso, a responsabilidade compartilhada recai sobre os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, ainda sobre os consumidores e titulares dos serviços públicos concernentes a resíduos sólidos. Tanto para que este volume seja estigmatizado quanto para que os impactos causados sejam reduzidos.

Vale lembrar que, além do poluidor-pagador supracitado, os moradores sejam urbanos ou rural, também têm a responsabilidade em preservar e conservar o meio ambiente. E neste sentido, a PNRS foi um avanço no que diz respeito ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, pois como apresenta Veloso (2013), "trata-se de uma lei ligada à Política Nacional do Meio Ambiente e à Lei de Crimes Ambientais, que reflete em sanções para o caso de descumprimento dos dispositivos e prazos".

No entanto, a cidade de Tabatinga não possui um aterro sanitário adequado para o destino final de lixos e resíduos sólidos, até a presente data conforme Cordeiro e Figueredo (2016, p. 9),

(...) em Tabatinga, não existe nenhuma forma de coleta seletiva empregada pela Prefeitura Municipal. Entretanto, existe na cidade a Associação de Catadores que trabalha em parceria com alguns comércios locais e acaba por coletar alguns materiais, como, por exemplo, papelão e plástico, e encaminha-os à cidade de Manaus para empresas recicladoras. A prefeitura contribui com o combustível e a disponibilização do carro que recolhe esses materiais, com o aluguel do local onde a Associação funciona, pagamento do frete da balsa que leva os resíduos para Manaus e ajuda os catadores a fazer o cadastro no Cadastro Único (CADUNICO) para obter benefícios como bolsa família para os mesmos. Segundo dados da Secretaria de Meio Ambiente, no ano de 2015 o município enviou para Manaus 140 toneladas de resíduos.

Enquanto que a cidade de Leticia possui um aterro sanitário, mas não possui coleta adequada de resíduos, e estes ainda continuam sendo jogada no igarapé Santo Antônio.

Podemos verificar que o igarapé possui problemas como a falta de serviços de limpeza e retirada dos resíduos sólidos, que causam danos à saúde dos moradores, como mostra a figura 2 acima até a presente data.

## **EIA/RIMA**

Moura (2006, p. 10), o Estudo de Impacto Ambiental – EIA é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente utilizados para identificar, prevenir e compensar alterações ambientais prejudiciais produzidas por empreendimentos ou ações com significativo impacto ambiental.

Ainda para o autor, o uso deste instrumento no licenciamento ambiental visa minimizar, mitigar ou compensar os impactos causados, ou até mesmo evitá-los quando o Estudo de Impacto Ambiental e as manifestações públicas demonstrarem que a ocorrência de impactos são ambientalmente inaceitáveis e que os benefícios à sociedade serão maiores na hipótese da não realização do empreendimento proposto pelo Estado ou pela iniciativa privada.

O EIA, fundamentalmente, trata do estudo detalhado sobre os impactos ambientais associados a um dado tipo de empreendimento. Neste caso, em sua elaboração são utilizados de diversos recursos científicos e tecnológicos. Fato que resulta na elaboração de textos técnicos com fartos jargão técnico.

Um dos países pioneiros na determinação de dispositivos legais para a definição de objetivos e princípios da política ambiental foi os Estados Unidos. O que se deu por meio da Lei Federal denominada “National Environment Policy Act - NEPA” aprovada em 1969.

No Brasil, na esfera federal, o primeiro dispositivo legal associado a Avaliação de Impactos Ambientais deu-se por meio da aprovação da Lei Federal 6.938, de 31/08/1981. Esta Lei estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e firma o SISNAMA-Sistema Nacional do Meio Ambiente como órgão executor.

O SISNAMA é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público.

Segundo o CONAMA (1986), considera-se impacto ambiental "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e V - a qualidade dos recursos ambientais".

Oliveira (2009), o RIMA é um relatório conclusivo que traduz os termos técnicos para esclarecimento, analisando o Impacto Ambiental. Este relatório é responsável pelos levantamentos e conclusões, devendo o órgão público licenciador analisar o relatório observando as condições de empreendimento.

Dessa feita, pode-se observar que para se realizar uma construção é necessário à licença ambiental, o alvará de construção, entre outros documentos. Contudo, se o empreendimento de forma efetiva e potencialmente poder causar impactos ambientais, faz-se necessário o EIA/RIMA, sendo este um dos documentos integrantes da licença ambiental.

Entretanto, quando o empreendimento é realizado em território estrangeiro com capacidade de causar impactos ambientais no Brasil, não há como o nosso país exigir o EIA/RIMA, visto que tal exigência feriria o princípio da autodeterminação dos povos, o qual é norma de Direito Internacional cujo escopo é impedir a intervenção de um país na organização política de quaisquer outro.

Nesse diapasão, vê-se a ausência legislativa na seara internacional salvaguardando o meio ambiente de forma ampla, não apenas local, visto que, como no caso em tela, alguns empreendimentos podem causar danos ambientais em outros países de forma catastrófica.

Por isso, esse estudo traz à baila a problemática dessa lacuna legislativa disciplinando o EIA/RIMA fronteiriço.

## **Resultados e discussão: princípio da cooperação internacional**

Conforme consta do despacho da Representação nº 2000.32.00.100243-2: "Consta dos autos que, desde 1987, ano de sua instalação, uma usina termelétrica localizada na cidade de Leticia/Colômbia, vem causando poluição em aflente de rio que banha a cidade Brasileira de Tabatinga/AM, decorrência do despejo de óleo servido nessas águas, levado, pela correnteza, para o lado brasileiro.

Podemos perceber no despacho que há trinta anos esta problemática ambiental vem agravando-se neste igarapé, causando danos irreversíveis e deixando os moradores sem direito à água de qualidade. Segundo o art. 225 da Constituição de 1988: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De acordo com o Relatório da Comissão Especial formada na Câmara Municipal de Tabatinga no ano de 1993, que consta nos autos de ação civil pública nº 7993-83,2010.4.01.001, o Governo colombiano instalou sua nova usina geradora de energia elétrica, localizada as margens do Igarapé de Santo Antônio, apesar da manifestação contrária das lideranças políticas locais quanto à localização do Parque Energético pelos problemas que iriam acarretar ao lado brasileiro e que realmente vieram a causar. O Relatório apontou os seguintes problemas:

A Poluição do igarapé Santo Antônio, este pequeno riacho outrora com águas claras e limpas, as quais serviam a população residente na Rua Marechal Rondon, veio a servir de depósito dos resíduos despejados pela mencionada usina, como óleo queimado, etc, causando o desaparecimento da fauna aquática, quando os peixes penetram nos igarapés, não acontecendo este ciclo natural pelo despejo dos resíduos acima citados.

Assim, ao analisar o resultado do relatório verificou-se que não foi cumprida a Lei 4.771/65 que institui o Código Florestal Brasileiro e estabelece no seu Art. 2º: Consideram-se de Área de preservação permanente - APP, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situada:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1) de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura.

Segundo Machado (2009, p. 77), deve-se pretender que os usos das águas e do meio ambiente, no qual estas estão inseridas, busquem uma total ausência de prejuízo, isto é, que tenham “zero” de agressividade ambiental. Contudo, se esse patamar não for atingido invoca-se a obrigação correlata à prevenção – a minimização do dano. As atividades não devem ser planejadas para produzir danos, ainda que diminutos.

No entanto, segundo Falcão et al (2008), apesar de haver muitas leis que tentam proteger estes ambientes elas não cumprem seu papel, há um círculo vicioso que se forma em torno do processo resultante da atual realidade socioeconômica do país, que busca nas margens do corpo hídrico lugar onde é possível morar em condições precárias e ainda utilizar os mananciais para despejo de esgoto *in natura* e lixo, desconsiderando os problemas ambientais.

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 226), muito embora tais dispositivos tratem da perspectiva internacional, ou seja, dos objetivos e valores que devem nortear as relações do Estado brasileiro nas relações internacionais, o mesmo espírito normativo de “índole cooperativa” também vincula o Estado no plano interno, notadamente em relação aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Podemos perceber que a usina de Letícia, continua poluindo o ambiente no território brasileiro, além dos resíduos sólidos, como óleo que danificou o igarapé, outro problema que a Termoelétrica está causando é a poluição do ar cujos poluentes são dispersos para atmosfera e conduzidos para o Brasil, causando, conseqüentemente, doenças respiratórias na população e contribuindo para a piora da qualidade do ar na fronteira, bem como afetando principalmente os moradores daquela localidade.

## **Princípio da prevenção**

O princípio da prevenção leva em conta os riscos, tem por objetivo prevenir a existência deles, pois remediar normalmente não é possível, dada a natureza irreversível dos danos ambientais, em regra.

De acordo com Machado (2009, p. 77), a prevenção do dano ao meio ambiente consiste primordialmente em evitar que o dano seja consumado. A prevenção, para se tornar efetiva, exige que preliminarmente se identifiquem os perigos e os riscos para o meio ambiente. E ainda segundo a autora “Medidas apropriadas” devem ser tomadas para que a prevenção do dano ambiental seja uma realidade [...].

De acordo com Rodrigues (2014, p. 36), dessa forma, nos casos em que é sabido que uma atividade pode causar danos ao meio ambiente, atua o princípio da prevenção, para impedir que o intento seja desenvolvido. Há, todavia, casos em que não se tem certeza se um empreendimento pode ou não causar danos ambientais.

Conforme foi constatado, os parâmetros considerados prioritários em função da fonte geradora de poluição ambiental como consequência do funcionamento da Usina Termoelétrica instalada em território colombiano localizada na Cidade de Letícia, vizinha e sem divisão aparente com a cidade de Tabatinga cujos moradores residem nas proximidades da área onde se encontra instalados e em funcionamento a referida usina, sentem-se ameaçados com relação à segurança e saúde coletiva.

De acordo com a Declaração de Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, afirma em seu princípio 15:

Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicada pelos Estados, segundo as suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

Em relação ao Igarapé, observa-se que o princípio da prevenção não se aplica nesta localidade do Brasil, há mais de duas décadas conforme supracitada na ação pública objeto desta pesquisa.

## **Ações dos órgãos do Brasil e Colômbia**

Em relação ao cumprimento das leis do Brasil, no ano de 2017, a Justiça Federal de Tabatinga, com base em alguns relatórios do IPAAM e da Comissão de Meio Ambiente da Prefeitura de Tabatinga referentes aos últimos 30 anos, exarou despacho com a seguinte determinação:

2) Defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino que a Defesa Civil de Tabatinga/AM forneça a relação dos habitantes de Tabatinga/AM, por grupo familiar, que vivem na rua Marechal Rondon, ao longo do Igarapé Santo Antônio, indicando o período em que cada grupo familiar reside no local, no prazo de 30 dias, cabendo ao MPF encaminhar ao referido órgão as informações necessárias. 2.1) Terminado o estudo da Defesa Civil, as informações deverão ser encaminhadas imediatamente para os órgãos/entidades colombianas, pelo email [gegonzalez@minminas.gov.co](mailto:gegonzalez@minminas.gov.co); 2.2) Os órgãos/entidades colombianas terão o prazo de 30 dias úteis, contados da ciência, para manifestação sobre as informações apresentadas pela Defesa Civil.

Como podemos observar o poder público brasileiro vem tentando mitigar os danos ambientais ocorridos, bem como responsabilizar seus autores, principalmente por meio de acordos, audiências de conciliação, contudo, nada ainda foi concretizado e processo resultante da ação pública objeto desse artigo ainda se encontra em andamento e longe do trânsito em julgado.

Mas, de acordo a Audiência do dia 27/10/2017:

“A audiência tem como objetivo saber o que foi cumprido do acordo celebrado em 2005. E também que as autoridades brasileiras realizem novo laudo, tendo em vista o último ser datado de 2008. O representante da ENAM afirmou que houve um acordo de concessão em 2010 com Ministério de Minas e Energia no qual foram isentos todos os danos causados anteriores a essa data, o próprio Ministério se responsabilizou pelos problemas causados. O MPF junto com órgão ambientais brasileiros identificaram ruídos excessivos vindo da termoelétrica, a partir disso foi feito um acordo com o AM em 2004. Nesse acordo, estabeleceu-se que eles diminuiriam os ruídos. Em 2008 foi constatado que ainda permanecem os ruídos excessivos. A ENAM demonstrou comprometimento em mitigar os ruídos excessivos, contudo só se pode comprovar que estão cumprindo o acordo mediante laudo das autoridades brasileiras. No Brasil, as empresas sucedidas e sucessoras respondem solidariamente por responsabilidade solidária”. (BRASIL, 2017).

O que se pode observar que mesmo com diversas audiências, esta parte do território brasileiro não está sendo respeitado pelo o Governo Colombiano, conforme o Princípio 21 da Conferencia das Nações Unidas sobre o meio Ambiente Humano, de Estocolmo de 1972, onde afirma que: “Os Estados tem o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que essas atividades não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas fora da jurisdição nacional”.

Enquanto isso, o direito à água nesta localidade continua sem o amparo dos princípios ambientais, no que tange à proteção do igarapé, e, conseqüentemente do meio ambiente. Segundo Granziera (2014, p. 12), pode se definir o direito à água como conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, as competências e o gerenciamento das águas, visando ao planejamento dos usos, à conservação e à preservação, assim como a defesa de seus efeitos danosos, provocados ou não pela ação humana.

Neste contexto, os órgãos de ambos os países vem ao longo dos anos tentando encontrar uma maneira de se fazer cumprir as legislações ambientais, principalmente o Brasil, ainda que de forma morosa, está buscando mitigar os danos ambientais causados ao meio ambiente e à poluição local.

## **Conclusão**

Constatou-se por meio desta pesquisa, que os danos ambientais causados no Igarapé de Santo Antônio nas últimas décadas e até a presente data, não foram salvaguardados pelo Direito Internacional da Água. Os princípios voltados para proteger o meio ambiente, especificamente, a água, não foram respeitados naquele local situado em território brasileiro.

Em relação ao Direito Ambiental Internacional, não foi identificado uma proibição absoluta que impeça algum país a contaminar corpos de águas além de sua federação, e isso dificulta que as ações brasileiras tenham maiores resultados em curto prazo.

Dessa feita, a problemática se encontra na ausência legislativa internacional abordando o presente tema, principalmente, alguma que disponha do EIA/RIMA fronteiro.

Assim, como mostrou o relatório do IPAAM, há décadas o Igarapé vem sendo poluído e até então, não se encontra solução para este problema. Os danos causados tornam-se irreversíveis ao meio ambiente, funcionando apenas como esgoto a céu aberto. Com isso, é preciso que haja sanções severas e efetivas.

No ano de 2017, o governo Brasileiro por meio da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Tabatinga determinou, de forma reiterada, medidas aos responsáveis pela empresa na Colômbia e órgãos competentes a serem cumpridas, na busca da efetividade das normas ambientais brasileiras.

Neste mesmo contexto, a Prefeitura da cidade de Tabatinga no Brasil foi intimada a realizar um levantamento de todos os moradores das margens do Igarapé, bem como a verificação da atual situação do Igarapé, no que diz respeito aos resíduos sólidos despejados pela poluição vizinha ao Igarapé.

Em relação aos resíduos sólidos despejados no Igarapé como o óleo, o relatório do IPAAM mostrou que na época da vistoria isso não foi constatado, mas o da Prefeitura de Tabatinga mostrou tal despejo. Observamos que a instalação da Usina trouxe benefícios para a cidade de Letícia, visto que gerou emprego e renda para a população local, por outro lado, provocou danos ao meio ambiente e à saúde dos moradores daquela área na fronteira.

No entanto, há um problema maior, a falta de um EIA/RIMA fronteiro cujo objetivo seria evitar os impactos ambientais causados por empreendimentos potencialmente poluidores que ultrapassassem as linhas de fronteira.

Em suma, a Usina Termoelétrica da Cidade de Letícia, como podemos verificar, continuará sendo um gargalo na fronteira entre Brasil e Colômbia, pois de acordo com a Ação Civil Pública, há uma burocracia a ser vencida na luta para tentar sanar os danos ambientais causado por esta, desde de 1987, tanto para o meio ambiente, quanto para os moradores daquela localidade.

## Referenciais

ACEVEDO, Claudia Rosa; NOHARA, Jouliana Jordan. **Monografia no curso de Administração: Guia Completo de Conteúdo e Forma**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Direito internacional de água: ausência legislativa internacional ambiental em área de fronteira

AGENDA 21. Conferência das Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BARBOZA, J. Derecho Internacional Publico. 2ª ed. Buenos Aires: Zavalia, 2003.

BRASIL. CONAMA. Resolução 1, de 23 de janeiro de 1986. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Dispõe sobre procedimentos relativos a Estudo de Impacto Ambiental. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res01/res27901.html>>. Acesso em: 12 dez. 2017

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado 1988.

BRASIL. Decreto n. 6514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo Administrativo Federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado 2008.

BRASIL. Lei n. 6938, de 13 de agosto de 2009. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Regulamenta a Lei n. 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11540.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11540.htm). Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL. Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1998. **Crimes Ambientais**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado 1998.

BRASIL. Lei n. 12305, de 02 de agosto de 2010. **Resíduos sólidos**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado 2010.

BRASIL. Lei de nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 03 out. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO-SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA. Poder Judiciário Federal no Município de Tabatinga-AM. **Processo: 7993.832010.4.01.3200**. Classe: 71000 – Ação Civil Pública. Indenização por dano ambiental – responsabilidade da Administração. Requerentes: Ministério Público Federal - MPF (Procuradoria da República no Município de Tabatinga-AM) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Tabatinga/AM, 2017.

CORDEIRO, Adiny Heimy Muller; FIGUEREDO, Drucila Macário. **Gestão do Lixo: um estudo sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos no município de Tabatinga-AM**. 2016. In XXIX Congresso Internacional de Administração 2016: Gestão Estratégica da Crise à Oportunidade. ISSN: 2175-7623. Disponível em: < [www.admpg.com.br/2016/down.php?id=2059&q=1](http://www.admpg.com.br/2016/down.php?id=2059&q=1)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

DINH, N.G. et al. Droit International Public. Paris: LGDJ, 2000.

ESTOCOLMO. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 11 nov. 2017

FALCÃO, Márcia Teixeira; PINHEIRO, Maria das Neves Magalhães; OLIVEIRA, Sandra Kariny Saldanha; BARBOSA, Cândida de Almeida Pereira. **Ocupação e crescimento irregular em Boa Vista-RR e suas implicações na saúde ambiental: estudo de caso no bairro São Bento**. In: SILVA, Paulo Rogério de Freitas; OLIVEIRA, Rafael da Silva (Org.). Roraima 20 anos as geografias de um novo estado. Boa Vista: Editora UFRR, 2008.

FIGUEIREDO, Antônio Macena de; SOUZA, Soraia Riva Goudinho. **Como Elaborar Projetos, Monografias, Dissertações e Teses –Da redação Científica à Apresentação do Texto Final**.2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direitos de Águas. Disciplinas Jurídicas das Águas**. 4. ed. – São Paulo, SP: Atlas S.A, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito dos cursos de água internacionais (elaboração da Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para fins diversos dos de Navegação – Nações Unidas/1997)**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão Ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 823-824. Disponível em: <<https://alestaciardini.jusbrasil.com.br/artigos/189566040/o-direito-como-instrumento-de-defesa-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

MOURA, Mauro Gomes de. **Manual técnico do licenciamento ambiental com EIA-RIMA** / Mauro Gomes de Moura. - Porto Alegre : FEPAM, 2006. 65p. - (Coleção referências; v.2.) ISBN. Disponível em: <file:///C:/Users/prisc/Downloads/Mauro%20Gomes%20de%20Moura.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

OLIVEIRA, Fernanda Carolina Silva de. **Qual a diferença entre EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental)?** .2000. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1815700/qual-a-diferenca-entre-eia-estudo-de-impacto-ambiental-e-o-rima-relatorio-de-impacto-ambiental-fernanda-carolina-silva-de-oliveira>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

PINHEIRO, Júlio Assis Correa; FERREIRA, Anete Jeane Marques; BRANDÃO, Nilson. Prática de Gestão dos Resíduos Sólidos em 19 municípios do Amazonas: uma visão do controle externo. In: WORKSHOP INTERNACIONAL SOBRE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, 2013. Manaus. Anais. Manaus: A1 Studio Gráfico, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do direito ambiental** / Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Elias; SILVA, Luís Cesar. Impacto Ambiental. 2000. Disponível em: <<http://www.agais.com/impacto.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2018.